

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2008

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Francisco Dornelles, o presente projeto de lei pretende estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

Nesse sentido seriam adotados os seguintes prazos: trinta dias para formalização de acórdão, quinze dias, contados da intimação, para interposição de recurso especial para o sujeito passivo e quarenta e cinco dias para a Fazenda Nacional.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O Direito Administrativo, que rege as atividades da Administração Pública, está informado por determinados princípios, alguns inerentes a todo o ramo do direito, outros típicos desta ciência, que representam o seu alicerce na medida que não possui um sistema legal codificado.

O Princípio da Eficiência, um dos princípios norteadores da administração pública, assim como os da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, foi incluído de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

Esse princípio, apesar de pouco estudado pela doutrina brasileira, é um dos princípios que merece bastante cuidado e atenção, por se tratar de um importante instrumento, à disposição da coletividade, para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado.

Hely Lopes Meirelles referiu sobre a eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." Acrescenta ainda que o dever de eficiência corresponde ao "dever de boa administração" adotado na doutrina italiana.

Portanto, o Princípio da Eficiência determina a presunção de prestação de serviço de modo a promover a satisfação do cliente.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a prestação de serviço público se dá nos diversos procedimentos administrativos que compõe um processo. Esses procedimentos são os serviços que devem ser prestados de forma a promover a eficiência e satisfazer o cliente, que, no caso específico, é o contribuinte. A celeridade no andamento de um processo administrativo é medida relevante, pois, de certa forma, privilegiará a eficiência, na medida em que determinará a boa prestação do serviço público aliada à satisfação do contribuinte.

O projeto de lei sob parecer, no nosso entendimento, vai ao encontro da necessidade de celeridade na sistemática dos processos administrativos fiscais. A demora na tramitação do processo administrativo fiscal provoca grandes entraves e insegurança na vida dos contribuintes.

O número reduzido de Procuradores lotados nos colegiados, comumente alegado pela Administração Pública como fator determinante para a ocorrência de constantes atrasos nos processos, não deve servir como justificativa para impedir a aprovação da proposição. O Poder Público deve sim se aparelhar, tanto em termos materiais, quanto em pessoal, de forma a desempenhar de forma satisfatória, ou melhor, eficiente, suas atribuições institucionais.

Diante do exposto, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.231, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator